

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL. Nº 2.671, DE 1989, QUE “DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE POSTO REVENDEDOR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL ETILÍCO HIDRATADO COMBUSTÍVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”(CÓDIGO BRASILEIRO DE COMBUSTÍVEIS).

**PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989
(Apos os Projetos de Lei nºs 1.060/88, 3.922/88, 2.413/89, 3.211/89, 4.113/89, 5.403/90, 4.742/94, 1.741/96, 2.450/96, 3.644/97, 1.096/99, 1.770/99, 1.911/89, 2.615/89, 3.387/89, 3.922/89, 2.447/2000, 2.524/00, 2.536/2000, 224/2003, 2.316/03, 6.781/2006).**

“Dispõe sobre o exercício das atividades de posto revendedor de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado combustível e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 2.671, de 1989, de autoria do Senado Federal, que "dispõe sobre o exercício das atividades de posto revendedor de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado combustível – AEHC, e dá outras providências " foi criada por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, nos termos do inciso II e § 1º do art. 34 do Regimento Interno. Sua composição é de 32 membros titulares e igual número de suplentes, designados de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno.

São membros titulares da Comissão, por Partido: PT - Deputados Dra. Clair, Eduardo Valverde, Hélio Esteves, Luciano Zica, Luiz Alberto e Marco Maia; PMDB – Deputados Eliseu Padilha, João Magalhães, Lupércio Ramos, Moreira Franco e Wladimir Costa; Bloco PFL/PRONA – Deputados Betinho Rosado, Carlos Melles, Eduardo Sciarra e Gervásio Silva; PSDB – Deputados Carlos Sampaio, Júlio Redecker e Paulo Feijó; PP – Deputados João Pizzolatti, Nélio Dias e Simão Sessim; PTB – Deputados Marcus Vicente, Nelson Marquezelli e Sandro Matos; PL – Deputados José Carlos Araújo, Junior Betão e Wellington Roberto; PSB – Deputado Beto Albuquerque; PDT – Deputado Mário Heringer; PC do B – Deputado Daniel Almeida; PSC – Deputado Deley; sem partido – Deputado Fernando Estima. Os membros suplentes são os seguintes: PT – Deputados Devanir Ribeiro, Fernando Ferro, Ivo José, Luiz Bassuma, e Paulo Rubem Santiago; PMDB – Deputado Alexandre Santos, Eduardo Cunha, Max Rosenmann, Nelson Bornier e Paulo Lima; Bloco PFL/PRONA – Deputados Cláudio Cajado, Fernando de Fabinho e Gerson Gabrielli; PSDB – Deputados Antonio Cambraia, Júlio Semeghini e Nicias Ribeiro; PP – Deputados Celso Russomano, Feu Rosa e Ricardo Barros; PTB – Deputados Alex Canziani, Paes Landim e Ricardo Izar; PL – Deputados Aracely de Paula e Jorge Pinheiro; PPS – Deputado Dimas Ramalho; PSB – Deputado Josias Quintal e Pastor Francisco Olímpio; PDT – Deputado Severiano Alves; sem partido - Deputados Almir Moura e João Mendes de Jesus.

Ao Projeto de Lei nº 2.671, de 1989, de autoria do Senado Federal, foram apensados os seguintes projetos: 1.060/88, 3.922/88, 1.911/89, 2.413/89, 2.615/89, 3.211/89, 3.387/89, 3.922/89, 4.113/89, 5.403/90, 4.742/94, 1.741/96, 2.450/96, 3.644/97, 1.096/99, 1.770/99, 2.447/2000, 2.524/00, 2.536/2000, 224/2003, 2.316/03 e 6.781/2006.

O Projeto de Lei nº 1.060, de 1988, de autoria do Deputado Humberto Souto, obriga as distribuidoras de combustíveis de petróleo e álcool carburante a concederem aos seus revendedores todas as vantagens recebidas da Petrobrás. Adicionalmente, incumbe ao extinto Conselho Nacional do Petróleo a fiscalização do cumprimento dessa obrigação.

O Projeto de Lei nº 3.922, de 1988, de autoria do Deputado Antonio Salim Curiati, estabelece as competências das companhias distribuidoras, postos revendedores e transportadores-revendedores-retalhistas (TRRs). Determina, ainda, que “os preços de compra,

de venda e prazos de pagamento dos produtos comercializados aos Postos Revendedores (PRs) e às empresas “Transportador-Revendedor-Retalhista” (TRRs) serão idênticos aos concedidos pelas Refinarias às Companhias Distribuidoras”. Outrossim, manda que um representante dos postos revendedores e dos transportadores-retalhistas passem a integrar o Conselho Nacional do Petróleo.

O Projeto de Lei nº 1.911, de 1989, do Deputado Luiz Soyer, regulamenta o disposto no artigo 238 da Constituição. O projeto disciplina o sistema nacional de abastecimento de combustíveis automotivos. Em particular, determina que as distribuidoras e revendedores gozarão de prazos idênticos para pagamento de suas faturas de combustíveis automotivos e que “serão idênticos os preços de compra, de venda e prazos concedidos aos postos de gasolina e aos transportadores-revendedores-retalhistas.

O Projeto de Lei nº 2.413, de 1989, do Deputado Luiz Soyer, dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis. O projeto atribui à Petrobrás a coordenação e fiscalização da venda e revenda de combustíveis derivados de petróleo. Ademais, incumbe ao Instituto do Açúcar e do Alcool a definição das quotas das destilarias de álcool.

O Projeto de Lei nº 2.615, de 1989, de autoria do Deputado Max Rosenmann, que “regulamenta o art. 238 das Disposições Constitucionais Gerais, e determina outras providências”. O projeto define as competências do Conselho Nacional do Petróleo-CNP, das companhias distribuidoras, postos revendedores, Transportadores-Revendedores-Retalhistas-TRR, determina a composição do CNP e dispõe sobre prazos de faturamento na venda de produtos aos postos revendedores.

O Projeto de Lei nº 3.211, de 1989, de autoria do Deputado Adhemar de Barros Filho, que “regulamenta o art. 238 da Constituição Federal, dispondo sobre venda e revenda de combustíveis derivados de petróleo, de demais matérias-primas renováveis e de álcool carburante”. O projeto estabelece que os preços de venda pelas distribuidoras e prazos de pagamento de combustíveis derivados de petróleo, de álcool carburante e outros combustíveis renováveis serão os mesmos para os postos revendedores e transportadores-revendedores-retalhistas – TRR. A par disso, torna livres os preços de comercialização dos combustíveis automotivos por

parte dos postos revendedores e transportadores-revendedores-retalhistas (TRR).

O Projeto de Lei nº 3.387, de 1989, de autoria do Deputado Sérgio Spada, que “dispõe sobre a comercialização dos produtos derivados de petróleo, do álcool etílico combustível e sucedâneos e dá outras providências”. Entre outras disposições, a proposição proíbe a comercialização de gasolina e álcool etílico combustível por transportadores-revendedores-retalhistas, determina que “qualquer contrato entre companhia distribuidora e postos revendedores não poderá exceder de 5 anos”, estabelece que o Conselho Nacional do Petróleo autorizará a realocação de postos revendedores dentro da mesma unidade da federação.

O Projeto de Lei nº 3.922, de 1989, de autoria do Deputado Antonio Salim Curiati, que “dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis derivados de petróleo ou de outras matérias-primas renováveis e de álcool carburante, disciplinando o art. 238 da Constituição Federal”. A proposição determina, ainda, que “os preços de compra, de venda e prazos de pagamento dos produtos comercializados aos Postos Revendedores (PR) e às empresas “Transportador-Revendedor-Retalhistas (TRR) serão idênticos aos concedidos pelas Refinarias às Companhias Distribuidoras”.

O Projeto de Lei nº 4.113, de 1989, de autoria do Deputado Francisco Amaral, “dispõe sobre o funcionamento dos postos de serviço revendedores de combustíveis e lubrificantes e dá outras providências”. O projeto determina que os postos de serviço deverão funcionar de segunda à sábado, das 6:00 às 20:00, ininterruptamente, atribuindo ao extinto Conselho Nacional do Petróleo a sua regulamentação.

O Projeto de Lei nº 5.403, de 1990, de autoria do Senado Federal, “dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis derivados do petróleo e álcool carburante, regulamenta o art. 238 da Constituição e dá outras providências”. O projeto estabelece os princípios gerais que devem reger a atividade de comercialização de combustíveis, o escopo da atividade de revenda e penalidades pela infração do disposto nessa lei.

O Projeto de Lei nº 4.742, de 1994, de autoria do Deputado Paulo Ramos, “determina que as distribuidoras de derivados de petróleo instalem bombas de abastecimento de gás combustível”. A proposição obriga as distribuidoras a instalar “bombas para abastecimento de gás

combustível em pelo menos dez por cento dos seus postos” situados em regiões “dotadas ou que venham a ser dotadas de possibilidades de acesso ao gás combustível”.

O Projeto de Lei nº 1.741, de 1996, de autoria do Deputado Max Rosenmann, “regulamenta o artigo 238 das Disposições Constitucionais Gerais e determina outras providências”. A proposição veda a venda direta aos consumidores finais de gasolina automotiva, querosene, “óleo diesel e combustíveis de petróleo” e álcool carburante pelas companhias distribuidoras. Estabelece o escopo de atuação dos postos revendedores e transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR) e disciplina o prazo de faturamento e a fixação dos preços de venda e revenda. Também permite os postos revendedores operarem simultaneamente com mais de uma companhia distribuidora.

O Projeto de Lei nº 2.450, de 1996, de autoria do Deputado Wilson Cignachi, “proíbe as distribuidoras de combustíveis de serem proprietárias de postos revendedores de combustíveis e lubrificantes, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei nº 3.644, de 1997, de autoria do Deputado Wagner Rossi, “permite a venda direta de álcool combustível das unidades produtoras aos postos revendedores e consumidores e dá outras providências”. A proposição obriga os produtores que comercializarem álcool nessa condição a fornecerem certificado de garantia de qualidade do produto, bem como estabelece penalidade pelo descumprimento dessa obrigação.

O Projeto de Lei nº 1.096, de 1999, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, “permite a comercialização de álcool etílico e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis diretamente entre as usinas produtoras e os postos revendedores, ou a grandes consumidores”. A proposição autoriza a comercialização de álcool etílico hidratado ou anidro diretamente das usinas produtoras para os postos revendedores e grandes consumidores. Outrossim, exige que as usinas produtoras forneçam aos compradores certificado de garantia da qualidade do produto, bem como classifica como grande consumidor “a pessoa física ou jurídica com capacidade de utilização própria superior a trezentos metros cúbicos por mês”.

O Projeto de Lei nº 1.770, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci, “disciplina a venda de óleo lubrificante em estabelecimento varejista e de serviços e dá outras providências”. O projeto obriga o “estabelecimento varejista, ou de serviço, que venda óleo lubrificante para veículos automotores” a “possuir local apropriado para troca, ou conveniar com estabelecimento que o possua”. Ademais, determina que o estabelecimento varejista, ou de serviço” deverá dispor de “recipiente para armazenar o óleo usado e vendê-lo para ser objeto de rerrefino” .

O Projeto de Lei nº 2.447, de 2000, de autoria do Deputado Airton Dipp, “proíbe as companhias distribuidoras e os transportadores-revendedores-retalhistas (TRR) de serem proprietários de postos revendedores de combustíveis no país”. Adicionalmente, dá prazo de 12 meses para que as referidas empresas que sejam proprietárias de postos revendedores realizem sua alienação a terceiros.

O Projeto de Lei nº 2.524, de 2000, de autoria do Deputado Betinho Rosado, “regulamenta o art. 238 da Constituição Federal, ordenando a venda e revenda de combustíveis no país”. A proposição disciplina a atividade de revendedor varejista de combustíveis, proibindo o revendedor de misturar aditivos e outros produtos à gasolina e ao óleo diesel, bem como álcool etílico anidro combustível à gasolina. Também veda a propriedade e operação de postos revendedores por companhias distribuidoras e transportadores-revendedores-retalhistas (TRR).

O Projeto de Lei nº 2.536, de 2000, de autoria do Deputado Jovair Arantes, “autoriza a venda direta de álcool combustível das unidades produtoras aos postos revendedores de combustíveis e dá outras providências”. Adicionalmente, a proposição obriga os produtores de álcool combustível a fornecer certificado de garantia da qualidade do produto, que deverá atender às especificações estabelecidas pela ANP.

O Projeto de Lei nº 224, de 2003, de autoria do Deputado Pompeo de Matos, “proíbe as companhias distribuidoras e os transportadores-revendedores-retalhistas (TRR) de serem proprietários de postos revendedores de combustíveis no país”. Também dá prazo de 12 meses para alienação a terceiros de postos revendedores de propriedade das aludidas empresas na data de publicação da lei.

O Projeto de Lei nº 2.316, de 2003, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, “estabelece o Código Brasileiro de Combustíveis e dá outras providências”. A proposição estabelece requisitos mínimos para exercício das atividades de distribuição, revenda, exportação e importação de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, solventes e demais combustíveis automotivos. Além disso, define infrações e estabelece penalidades.

O Projeto de Lei nº 6.781, de 2006, de autoria da Deputada Maria Lúcia Cardoso, “acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional do Petróleo (sic) e dá outras providências”. A proposição proíbe os agentes econômicos que “atuam na fase anterior da cadeia de circulação de derivados de petróleo” de concorrer diretamente com os “agentes exploradores das fases subseqüentes da cadeia de comercialização e industrialização dos derivados de petróleo”.

A Comissão Especial foi criada em 27 de maio de 2004, constituída em 18 de abril de 2005 e instalada em 11 de maio de 2005. Nessa ocasião, não foi possível eleger o Presidente e os Vice-Presidentes da Comissão por falta de quorum. Em dezembro de 2005, esse óbice foi contornado com a eleição, do Dep. Simão Sessim para Presidente. Na seqüência, o Presidente Simão Sessim designou, em 7 de março de 2006, o Dep. Daniel Almeida – PSB/BA para Relator da Comissão. Por fim, na **4ª Reunião Ordinária da Comissão Especial, realizada em 14 de março de 2006**, os Deputados Nélio Dias – PP/RN, Moreira Franco – PMDB/RJ e José Carlos Araújo – PL/BA foram eleitos 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, respectivamente. Presentes os Senhores Deputados: Simão Sessim - Presidente; Daniel Almeida - Relator; Carlos Sampaio; Deley; Eduardo Sciarra; Eduardo Valverde; Eliseu Padilha; Fernando Estima; Gervásio Silva; João Magalhães; Júnior Betão; Mário Heringer; Moreira Franco; Sandro Matos; Wellington Roberto - Titulares; Aldir Cabral; Alex Canziani; Alexandre Santos; Almir Moura; Cláudio Cajado; Feu Rosa; Ivo José; João Mendes de Deus; Max Rosenmann; Ricardo Barros e Severiano Alves.

A 5ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de março de 2006, teve por objeto a definição do roteiro de trabalho da Comissão. O relator, Dep. Daniel Almeida, propôs que a comissão funcionasse com 3 subrelatorias,

a saber: i) produção, oferta e combustíveis, a ser conduzida pelo Dep. Carlos Melles; ii) comercialização de combustíveis, a ser conduzida pelo Dep. Luciano Zica; e iii) fiscalização, infrações e penalidades, a ser liderada pelo Dep. Carlos Sampaio. Discutiram a proposta os Deputados Eduardo Valverde, Carlos Melles, José Carlos Araújo, Sandro Matos, Betinho Rosado, Hélio Esteves, João Pizzolatti e Fernando Estima. Após entendimentos, as sugestões apresentadas ao roteiro foram acolhidas pelo relator. Submetido à votação, o roteiro foi aprovado por unanimidade.

A 6ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de abril de 2006, destinou-se à discussão e votação de requerimentos de realização de audiência pública. Foram aprovados 14 requerimentos apresentados pelo relator com o objetivo de realização de audiências públicas com representantes das seguintes entidades: Ministério de Minas e Energia; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; produtores de derivados de petróleo, de álcool e de biodiesel; órgãos de defesa do consumidor; Secretaria da Receita Federal; Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; órgãos de classe dos distribuidores de combustíveis líquidos e de lubrificantes e de gás liquefeito de petróleo; órgãos de classe dos revendedores de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo; e entidades de classe de trabalhadores em postos de serviço e dos petroleiros.

A 7ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2006, teve por objetivo a realização de audiência com representantes do Ministério de Minas e Energia, Sr. Cláudio Akio Ishihara, e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Sr. Waldyr Gallo. O Sr. **Cláudio Ishihara** manifestou o entendimento de que a lei não poderia ser muito detalhista. Informou que acreditava ser necessário aprofundar o debate sobre os seguintes pontos: venda direta dos produtores aos revendedores, comercialização entre revendedores, comercialização de gasolina e álcool por TRR, formulação de combustíveis e importação de combustíveis por distribuidores e revendedores.

O Sr. **Waldyr Gallo** informou que a ANP vê com bons olhos a criação do Código Brasileiro de Combustíveis. Isso porque a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 1997) não tratou de forma abrangente da atividade de comercialização de combustíveis, limitando-se a conferir à ANP “as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis, relacionadas com as atividades de distribuição e de revenda de derivados de petróleo e álcool”. O

Código virá, portanto, a preencher lacunas hoje existentes na legislação. Acrescentou que alguns agentes econômicos têm se valido de tais lacunas para obter liminares contra os atos da ANP. O Sr Gallo fez referência a problemas decorrentes da existência de regimes especiais para recolhimento do ICMS. Também chamou a atenção para a necessidade de definição de responsabilidade pela fiscalização da comercialização de álcool para fins combustíveis pelos produtores;

O Dep. **Daniel Almeida** solicitou à ANP relação das liminares contra os atos da Agência. Indagou o que poderia ser incluído no Código com o objetivo de inibir a concessão dessas medidas. Com relação à garantia de abastecimento de combustíveis em todo o território nacional, perguntou o que o governo vem fazendo para dar cumprimento a esse mandamento legal. Por fim, enfatizou a necessidade de o MME e a ANP encaminharem sugestões concretas para o Código.

A 8ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de abril de 2006, teve por objetivo a promoção de Audiência Pública com os seguintes convidados: Sr. **Aurélio Virgílio Veiga Rios**, Subprocurador-Geral da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República; **Bernard Appy**, Presidente do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ; Jorge Antonio Daher Rachid, Secretário da Secretaria da Receita Federal; Ricardo Morishita, Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e Paulo Arthur Lencione Góes, Diretor Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP.

A audiência teve início com apresentação do Sr. **André Luiz Barreto de Paiva Gomes**, representante do Presidente do CONFAZ, que discorreu sobre as atribuições do Conselho. Aduziu que a arrecadação de ICMS sobre combustíveis responde, em média, de 18% a 20% da arrecadação desse tributo, havendo, contudo, unidades da federação em que essa participação supera 30%. Por essa razão, manifestou o entendimento de que um setor de combustíveis bem regulado e organizado facilita a fiscalização e a arrecadação de impostos. Sugeriu que maiores informações, como por exemplo o funcionamento de regimes especiais, deveriam ser objeto de questionamento diretamente aos órgãos fazendários estaduais.

O Sr. **Ricardo Pinheiro**, Secretário-Adjunto da Receita Federal, ressaltou que a grande maioria dos dispositivos do projeto de Código

Brasileiro de Combustíveis não dizem respeito diretamente à Receita Federal. Também enfatizou a grande importância do setor de combustíveis para a arrecadação de tributos. Reiterou apoio ao projeto de lei complementar que altera o Código Tributário Nacional no sentido de condicionar a concessão de liminar para não recolhimento de tributo ao depósito judicial de quantia equivalente. Outrossim, manifestou apoio à exigência de regularidade fiscal para manutenção de autorização de operação de agentes que atuam na produção e comercialização de combustíveis.

O Sr. **Amaury Artimos da Mata**, Promotor de Justiça e coordenador do PROCON de Minas Gerais, representante do Sr. Ricardo Morishita, sugeriu fosse acrescentado ao art. 66 do projeto de Código mencionando expressamente a cooperação técnica e a assinatura de convênios ou termos de cooperação técnica entre a ANP e os PROCONs estaduais e os PROCONs das capitais. Acrescentou que os órgãos de defesa do consumidor têm por vocação refletir e decidir sobre o que afeta o consumidor, o que nem sempre é bem interpretado pelas Agências Reguladoras. Com relação ao art. 10, manifestou-se favorável à exigência de base própria para autorização de operação de distribuidora de combustíveis. Fez referência ao art. 15 do projeto de Código para apoiar a proibição de as distribuidoras venderem combustível automotivo diretamente para os consumidores. Expressou apoio à exigência de que a distribuidora mantenha serviço de atendimento ao consumidor “24 h por dia”, prevista no art. 18. Manifestou entendimento que os formuladores não devem ter atuação autorizada pela ANP. Sugeriu reflexão sobre o dispositivo que determina que após o processo administrativo da ANP ser concluído, ele tenha de ser encaminhado ao Ministério Público Federal por entender que “já há praticamente consenso com Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal de que a competência de julgamento de crimes com relação à ordem econômica e a combustíveis automotivos é da justiça estadual”. Criticou o fato de as normas vigentes permitirem que produto adulterado com solvente seja devolvido à distribuidora “para que ela possa reaproveitá-lo”. Disse, ainda, que falta no projeto de lei norma com relação ao posto de abastecimento de empresas transportadoras. Referiu-se à necessidade de compatibilização do Código com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Por fim, apresentou sugestão de inclusão no art. 66 do Código em exame de dispositivo que possibilite a celebração de convênio da ANP com o Ministério Público.

O Sr. **Paulo Arthur Lencioni Góes**, Diretor-Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP, endossou as colocações do Sr. Amaury, ao tempo em que se queixou de “um esvaziamento da competência legal dos órgãos de defesa do consumidor e uma concentração nas Agências”, que, por uma série de motivos, não têm condições de realizar fiscalização em todo o território nacional. Por essa razão, afirmou que reputa a celebração de convênios da ANP com os PROCONS muito importante. Aduziu que o PROCON/SP não teve êxito na tentativa de celebrar convênio com a ANP. Na seqüência, chamou a atenção para o fato de que é muito difícil o consumidor conseguir a reparação do dano causado por combustível adulterado já que, em geral, abastece em vários postos. Informou que a publicidade enganosa vem causando problemas em São Paulo, porquanto alguns postos não comercializam combustíveis da bandeira que ostentam, enquanto outros têm usado logotipos e adesivos muito parecidos com o das bandeiras tradicionais. Sugeriu que o Código desse maior atenção a essa questão, já que um dos eixos da defesa do consumidor é a informação prévia e adequada.

A 9ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de abril de 2006, teve por objetivo a realização de audiência pública com os seguintes convidados: Sr. Paulo Roberto Costa, Diretor de Abastecimento da Petrobrás; Sra. Elizabeth Surreaux Ribeiro Tellechea, Diretora Superintendente da Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A.; Fernando Barbosa, Diretor da Refinaria de Petróleos Manguinhos (que não pôde comparecer); José Carlos Grubisch, Presidente da Braskem; Wilson Koji Matsumoto, Diretor Superintendente da Petroquímica União S.A. – PQU; e William Fidi, Diretor da Univen Petróleo.

Inicialmente, ouviu-se o Sr. **Paulo Roberto Costa**, Diretor da Petrobrás, que fez apresentação sobre o mercado brasileiro de combustíveis, investimentos da Petrobrás, perspectivas do setor de abastecimento no Brasil e o projeto de Código Brasileiro de Combustíveis. Enfatizou que as especificações e o mercado dos combustíveis são muito dinâmicos, razão pela qual entende que o Código deve ser flexível. Manifestou-se favoravelmente à eliminação das brechas na legislação que facilitam a adulteração de combustíveis.

A Sra. **Elizabeth Surreaux Ribeiro Tellechea**, Diretora Superintendente da Refinaria de Petróleo Ipiranga S. A., manifestou apoio ao projeto de Código Brasileiro de Combustíveis. Comentou que o Código também

alcança os produtores de petróleo e ressaltou que os refinadores têm grandes responsabilidades na arrecadação de tributos, federais e estaduais, e na qualidade de produtos, mormente por meio da marcação de produtos. Enfatizou que, muitas vezes, os investimentos realizados pelas refinarias independentes não têm contrapartida na remuneração. A título de ilustração, lembrou que em 2005 a Refinaria Ipiranga operou apenas durante 47% do tempo. Essa situação, a seu ver, contraria princípios da política energética estabelecidos pela Lei nº 9.478, de 1997, a saber: “a política energética brasileira deve promover a livre concorrência, atrair investimentos na produção e ampliar a competitividade do país”.

Na seqüência, o Sr. **Bruno Albuquerque Piovesan**, Diretor da COPESUL, fez breve explanação sobre o funcionamento da petroquímica básica. Esclareceu que o faturamento da COPESUL advém de três áreas de negócio, a saber: petroquímicos básicos (80%), gasolina e *boosters* de octanagem(14%) e solventes (6%). Manifestou concordância com ações que busquem coibir danos à qualidade de combustíveis e ao recolhimento de tributos. A seguir, sugeriu que a legislação estabelecesse apenas o teor de oxigênio na gasolina vendida aos consumidores finais, deixando a indústria livre para decidir que aditivo usar. Essa medida, a seu ver, ensejaria benefício para a sociedade na medida em que a oferta de gasolina ao consumidor deixaria de ser dependente da sazonalidade da produção de cana-de-açúcar. Adicionalmente, permitiria o aumento da arrecadação de ICMS em estados não-produtores desse produto agrícola.

O Sr. **Wilson Koji Matsumoto**, representante da PQU, manifestou preocupação com a responsabilidade solidária do produtor em caso de comercialização de combustível adulterado por distribuidor. Salientou a interligação entre o Código de Combustíveis e as questões ambientais. Por último, sugeriu fosse feita maior vinculação do Código de Combustíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com o Código Penal.

O Sr. **Alexis Stepanenko**, Presidente do Conselho de Administração da UNIVEN, enfatizou a necessidade de o Código ser bastante geral, ao tempo em que registrou a conveniência de revisão de algumas definições, tais como: biodiesel e gasolina C (suprimir dispositivo que prevê a utilização exclusiva de álcool anidro). Sugeriu revisão de artigos do Capítulo III que tratam da distribuição com o intuito de explicitar a possibilidade de

distribuição de biocombustíveis. Por fim, sugeriu revisão do incisos XI e XIII do capítulo referente a infrações médias.

Indagado pelo **Dep. Eduardo Cunha** a respeito da discriminação de preços por parte da Petrobrás, o Sr. **Paulo Roberto Costa Gomes**, Diretor da Petrobrás, esclareceu que a regra de mercado é que os preços sejam diferenciados em função do volume vendido. Confirmou que a empresa concede descontos para consumidores de grande porte, ao tempo em que assinalou que quem determina as quotas é a ANP. Por fim, manifestou-se contrariamente à inclusão no Código de normas da comercialização de produtos pela Petrobrás.

Ainda na fase de debates, a Sra. **Elizabeth Surreaux Ribeiro Tellechea**, Diretora Superintendente da Refinaria de Petróleo Ipiranga S. A. declarou que a contenção dos preços de faturamento da Petrobrás de gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo faz com que, freqüentemente, a receita da refinaria Ipiranga seja inferior ao custo do petróleo por ela adquirido. O Sr. **Bruno Albuquerque Piovesan**, Diretor da COPESUL, informou que as legislações americana e européia limitam o teor de oxigenados na gasolina, bem como assinalou que o preço da gasolina “B” pode ser inferior ao preço da gasolina “C” se os governos federal e estadual estabelecerem arranjo tributário adequado.

A 10ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de maio de 2006, teve por objetivo a realização de Audiência Pública com os seguintes convidados: Sr. Eduardo Pereira de Carvalho, Presidente da União da Agroindústria Canavieira de São Paulo – Única; Sr. Anísio Tormena, Presidente da Associação dos Produtores Alcool e Açúcar do Estado do Paraná – Alcopar; Sr. Pedro Robério de Melo Nogueira, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Alagoas – Sindaçucar/AL; Sr. Juan Diego Ferrés, Presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – Abiove; Sr. Nivaldo Trama, Presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Biodiesel – Abiodiesel; e Ângelo Bressan Filho, Diretor do Departamento de Cana-de-açúcar e Agroenergia, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Sr. Eduardo Carvalho, Presidente da Única, fez breve histórico sobre a utilização do álcool como combustível no Brasil. Destacou a importância da rede de mais de 30 mil postos revendedores com pelo menos

uma bomba de álcool e o impulso dado pela comercialização de veículos *flex-fuel*. Ressaltou o aumento do interesse pelo Proálcool por conta do rápido incremento do preço do petróleo a partir de 2002/2003. Por fim, salientou a possibilidade de enorme crescimento da produção nacional de álcool caso esse combustível substitua parte da demanda de gasolina no mundo.

O Sr. **Anísio Tormena**, Presidente da Alcopar, declarou que o setor tem preocupação permanente com o aumento de produtividade. Nesse sentido, informou que a entressafra de cana-de-açúcar vem sendo reduzida graças a inovações tecnológicas. A seguir, tratou da questão da comercialização de álcool. Na sua opinião, “o atual modelo, com algum aprimoramento, atende às exigências do segmento produtivo”. Na sequência, externou posição contrária à venda direta de álcool pelo setor produtivo aos postos de revenda.

O Sr. **Pedro Robério Nogueira**, Presidente do Sindaçucar/AL, declarou que o “Código Brasileiro de Combustíveis tem de levar em conta o aspecto regional da produção dos combustíveis”, tem de atentar para o tratamento díspar dado à tributação desses produtos em cada estado. Aduziu que não sabia “se a solução é tirar esse ou aquele elo da cadeia”. Frisou que na definição de novo arranjo institucional todos os combustíveis devem ser considerados, não sendo razoável, a seu juízo, estabelecer regras mais flexíveis para uns do que para outros.

De início, o Sr. **Juan Diego Ferrés**, Presidente da Abiove, manifestou a crença de que o Brasil tem com o biodiesel a oportunidade “não só de ter um novo combustível, de expressão comparável ou até maior que a do álcool etanol, mas, também, de movimentar a economia e promover enormes avanços sociais no País”. Esclareceu que o biodiesel não se confunde com o óleo vegetal refinado. A propósito, informou que o último vem sendo utilizado de forma irregular e desordenada nos últimos anos. Esse fato é um risco para a imagem do biodiesel e deixa claro que não basta legislar. Em conclusão, afirmou que “o projeto de lei em discussão reúne as condições que se pretende”.

O Sr. **Nivaldo Trama**, Presidente da Abiodiesel, afirmou que as perspectivas de desenvolvimento do biodiesel são muito alvissareiras em razão da grande variedade de oleaginosas, cerca de 40, que podem ser utilizadas como matéria prima. Sublinhou que o biodiesel apresenta inúmeras

alternativas de geração de emprego e de renda, além de possibilitar a inserção desse combustível na matriz energética mundial. Defendeu a desoneração tributária do biodiesel produzido em todo o território nacional a partir de qualquer oleaginosa. Por fim, sugeriu que fossem revisados alguns artigos do Código com intuito de esclarecer se são aplicáveis ao biodiesel ou não.

O Sr. **Cid Jorge Caldas**, representante do Diretor do Departamento de Cana-de-açúcar e Agroenergia, assinalou que a política de abastecimento do setor sucroalcooleiro é definida pelo Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool, composto pelos Ministérios da Agricultura, que o preside, do Desenvolvimento, da Fazenda e de Minas e Energia. Aduziu que o governo vem se valendo de dois instrumentos para assegurar o abastecimento, a saber: possibilidade de variar o teor de álcool anidro na gasolina de 20% a 25% e o financiamento dos estoques de álcool.

A 11ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de maio de 2006, destinou-se à realização de audiência pública para ouvir o segmento de distribuição de combustíveis líquidos. Foram convidados os senhores: João Pedro Gouvêa Vieira, Presidente do Sindicato Nacional das Empresas distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – Sindicom, e Maurício Chicre Abou-Rejaille, Presidente do Sindicato das Distribuidoras Regionais Brasileiras de Combustíveis – Brasilcom.

O Sr. **Alísio Vaz**, Vice-Presidente Executivo do Sindicom e representante do Sr. João Pedro Gouvêa Vieira, informou que o principal objetivo do sindicato é estimular a competição livre e equilibrada. A seguir, fez descrição do setor de combustíveis. O setor encontra-se segmentado nas seguintes atividades: produtor de derivados de petróleo (12 refinarias da Petrobrás, 2 refinarias particulares e 3 centrais petroquímicas); produtor de álcool; importadores; distribuidores (278 são autorizadas pela ANP), postos revendedores (mais de 35 mil); e Transportadores-Revendedores-Retalhistas (590). Destacou que desse universo de distribuidoras, 50 atuam amparadas por liminares e apenas 156 efetivamente operaram em 2005. Assinalou que as principais distorções no mercado no momento são: a atuação de empresas com base em liminares, a adulteração e produção clandestina de combustíveis, fraudes com o álcool, contrabando e fraudes nas importações de combustíveis.

Enfatizou a grande participação dos tributos nos preços ao consumidor dos combustíveis e os ganhos propiciados pelo não-pagamento

dos mesmos. Destacou que o índice de fraudes no óleo diesel é bem menor que na gasolina em razão de sua tributação ser bem menor. Sublinhou que as alíquotas de ICMS variam muito de um estado para outro, o que estimula a fraude. No caso do álcool hidratado, há, ainda, o agravante de que esse tributo deve ser recolhido pelo produtor e pela distribuidora.

Como prioridades do Código de Combustíveis, elencou: o fortalecimento da ANP, com a explicitação de que cabe a ela estabelecer requisitos mínimos para que cada agente possa atuar; a preservação da atual estrutura do setor; a introdução de distinção entre o tratamento dado à adulteração de combustíveis (tipicar essa conduta como crime e determinar o perdimento do produto de propriedade do fraudador) e a comercialização de produto eventualmente fora da especificação; e punição do uso indevido de marcas.

O Sr. **Jefferson Melhim Abou-Rejaille**, representante do Sr. Maurício Chigre Abou-Rejaille, da Brasilcom, discorreu sobre a evolução do marco legal do setor de combustíveis a partir do início da década de 1990. Declarou que preço alto não é sinônimo de qualidade, mas que um preço muito baixo é indício de adulteração. Comentou sobre as possibilidades de fraude decorrente das diferenças de alíquota de ICMS. Fez referência à perda de arrecadação de tributos na comercialização de álcool. Aludiu aos problemas decorrentes da comercialização de combustíveis por postos revendedores de propriedade de supermercados por conta da possibilidade de compensação de ICMS. Defendeu a isonomia de preços tanto na revenda quanto na distribuição.

Apresentou as seguintes sugestões para o Código de Combustíveis: art. 10 – adotar volume mínimo de 750 mil litros; art. 54, §§ 1º e 4º - prevê a mesma penalidade para a utilização de biodiesel adulterado e do óleo de soja puro; art 56, §5º - determinar que a adição de produtos ao óleo diesel também seja prerrogativa do distribuidor; art. 56, §6º - facultar a venda de gasolina “A” de uma distribuidora para outra; art. 57 – determinar que a certificação ocorra após a saída da gasolina “C” da base; e alteração da Lei nº 9.847, de 1999 – prever registro provisório.

Durante os debates, o **Sr. Alísio Vaz**, Vice-Presidente Executivo do Sindicom, informou que 11 distribuidoras são filiadas a essa associação de classe, o que representa de 75% a 80% do volume de combustível comercializado no Brasil. Afirmou que considera normal que as

distribuidoras estabeleçam nos contratos com os revendedores estratégias para padronizar o atendimento e permitir ao consumidor identificar a sua marca. Reiterou que as distribuidoras não atuam na ponta, a não ser na situação de postos-escola, os quais têm que ser autorizados pela ANP. Afirmou que o Sindicom defende a existência do posto bandeira branca. Aduziu que muitas distribuidoras possuem terrenos nos quais são contruídos postos revendedores e que a cobrança dos aluguéis desses imóveis é variada, podendo ser por um valor fixo, proporcional às vendas etc. Com relação à venda de combustíveis para grandes consumidores, prática tradicional no setor, o Sr. Alísio declarou que apenas os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo adotam tributação diferenciada com relação àquela adotada na venda para os revendedores para essa transação. No que se refere a venda de combustível de uma distribuidora para outra (venda para cõgenere), informou que o Sindicom entende que essa prática deve ser limitada.

Já o Sr. **Jefferson Melhim Abou-Rejaille**, da Brasilcom, esclareceu que a instituição não possui carta sindical, mas que é uma associação que funciona como sindicato. Declarou que a verticalização é uma prática nefasta ao mercado porque excluiria o posto revendedor e as distribuidoras regionais. Sugeriu que a venda de produto entre distribuidoras deveria ser regulamentada e fiscalizada.

A 12ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 2005, destinou-se à realização de audiência pública para os setores de distribuição e de revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP. Presentes: o Sr. Sérgio Bandeira de Melo, Presidente do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS; o Sr. Álvaro Pereira Chagas, Presidente da Federação Nacional dos Revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo; e o Sr. Jorge Lúcio da Silva, Presidente da Federação Nacional das Associações do Comércio Varejista, Transportador e Revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo – FENAGÁS.

O Sr. **Sérgio Bandeira de Melo**, Presidente do SINDIGÁS, informou que o Sindicato conta com 5 empresas associadas. Salientou que o gás liquefeito de petróleo – GLP, o chamado gás de cozinha, atende a 95% dos domicílios brasileiros. Elencou como principais problemas do setor: a utilização de botijões de outras marcas; a revenda clandestina e o questionamento judicial dos atos da ANP que disciplinam o setor. Considerou elevado o nível de tributação do GLP em relação ao de produtos como arroz e

feijão, cuja cocção depende do consumo de gás de cozinha. Também manifestou estranheza com a manutenção da proibição de uso de GLP em saunas, para aquecimento de piscina e em veículos, dado que não há subsídio no preços desse produto nem escassez na sua oferta. Externou o desejo de que o Código “venha a fortalecer as normas da Agência e seja um documento sucinto e direto”, mas na apresentação de suas conclusões declarou que “não vemos que o setor de GLP tenha necessidade de uma ferramenta como o Código da forma proposta hoje”. Por fim, assinalou que “o art. 238 da Constituição Federal deveria ser mais bem regulamentado, dando poderes à Agência e evitando que fosse facilmente contestada no Judiciário”.

A Seguir, o Sr. **Álvaro Pereira Chagas**, Presidente da FERGÁS, apresentou fluxograma sobre a operação de revenda de GLP, destacando que as distribuidoras também atuam nesse segmento do mercado. Declarou que 98% dos domicílios nacionais são atendidos com GLP. Com relação à minuta de Código em exame, fez os seguintes comentários: o art. 15 está em desacordo com a Lei nº 9.478, de 1997, porquanto exclui as distribuidoras de GLP da vedação de venda direta aos consumidores; é contra a proibição de distinção de preços nas vendas nas modadidades a vista e por cartão de crédito, prevista pelo art. 54, § 3º, XIII. Louvou a auto-suficiência na oferta de GLP, ao tempo em que assinalou que o GLP é um produto limpo, inexistindo, portanto, razão para que tenha uma tributação tão alta. Na suas considerações finais, pediu que o Código considerasse a redifinição dos papéis dos distribuidores e revendedores de GLP e que eliminasse as restrições a seu uso, como, por exemplo, aquecimento de água e uso automotivo.

O Sr. **Jorge Lúcio da Silva**, Presidente da Fenagás, sugeriu fosse criada comissão específica para obter informações, estudar o setor de GLP e, só então, instituir um código para o GLP. Mencionou que deve-se dotar a ANP de meios para cumprir suas responsabilidades. Criticou a possibilidade de o posto revendedor de GLP comercializar produtos de mais de uma distribuidora. O setor estaria melhor atendido, a seu ver, se houvesse “um contrato de comercialização de GLP firmado entre os revendedores e as suas distribuidoras, com exclusividade de área, um contrato discutido, que fosse, sim, homologado pela Agência Nacional do Petróleo”.

A 13ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de maio de 2006, teve como objetivo a realização de audiência pública para ouvir o

Presidente da Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes – FECOMBUSTÍVEIS, Sr. Luiz Gil Siuffo Pereira.

O **Sr. Luiz Gil Siuffo Pereira**, Presidente da FECOMBUSTÍVEIS, adiantou que faria apenas algumas considerações gerais e que, posteriormente, passaria a palavra ao Sr. Leonardo Canabrava, que faria breve apresentação. O Sr. Gil Siuffo declarou que o Código Brasileiro de Combustíveis deve prever punições severas para os bandidos. Além disso, manifestou-se a favor do fortalecimento da ANP e salientou que o setor não admite discutir a possibilidade de verticalização do mercado. Registrou, ainda, que a FECOMBUSTÍVEIS não é contra a comercialização de combustíveis por supermercados. Registrou, contudo, que é indispensável que esses estabelecimentos tenham o mesmo tratamento fiscal que recebem os postos revendedores. Por fim, assinalou que o revendedor não tem como concorrer contra privilégios fiscais.

O **Sr. Leonardo Canabrava**, consultor jurídico da FECOMBUSTÍVEIS, afirmou que o Código deve pautar-se por três premissas, a saber: o fortalecimento do órgão regulador, a observância do equilíbrio concorrencial entre os agentes que atuam no setor e o combate ao comércio irregular, à adulteração, à sonegação e à elisão fiscal. A seguir, manifestou-se favoravelmente à manutenção da atual estrutura do mercado (produtor-distribuidor-revendedor). Defendeu o fortalecimento da ANP e informou que a invalidação dos atos administrativos do órgão regulador decorria de falta de previsão legal. Reconheceu que o Transportador-Revendedor-Retalhista-TRR tem dificuldade em concorrer com distribuidores no fornecimento de óleo diesel para grandes consumidores pelo fato de ser obrigado a adquirir desses o produto que revende. Para superar esse problema, sugeriu fosse estabelecido limite de volume de venda de óleo diesel a partir do qual o consumidor somente poderia ser atendido por uma distribuidora. Declarou que é preciso evitar o reprocessamento de produto adulterado, razão pela qual se disse favorável a pena cautelar de perdimento do produto para punir os fraudadores contumazes. Pleitou a simplificação do processo administrativo na ANP, ao tempo em que manifestou estranheza com a possibilidade de apresentação de duplo recurso na própria Agência. Com relação a comercialização de combustíveis por supermercados, declarou acreditar que a solução é exigir que o titular da referida empresa abra outra empresa(outro CNPJ) para exercer essa atividade.

Em resposta às indagações dos Deputados, o **Sr. Gil Siuffo** se disse contrário à possibilidade de o TRR comercializar álcool hidratado e gasolina. Acrescentou que na prática a figura do formulador não funciona e que pode trazer risco para o mercado. Com relação ao pleito do TRR de adquirir combustível diretamente do produtor, o **Sr. Gil Siuffo** declarou que a refinaria não teria condições de prestar esse atendimento. Além do mais, essa possibilidade teria de ser estendida aos postos revendedores, o que agravaria o problema. O **Sr. Leonardo Canabrava** complementou afirmando que o país estará bem servido se o Código estabelecer a estrutura do mercado, o papel de cada agente, assegurar equilíbrio concorrencial e definir as atribuições do órgão regulador.

A 14ª Reunião Ordinária foi realizada em 6 de junho de 2006, para ouvir os representantes dos trabalhadores. Para a Audiência Pública, foram convidados: O Sr. Antonio Porcino Sobrinho, Presidente da Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviço de Combustíveis e Derivados de Petróleo – FENEPOSPETRO e O Sr. Hélio Luiz Seidel, Coordenador da Federação Única dos Petroleiros - FUP.

O Sr. **Antonio Porcino Sobrinho**, Presidente da FENEPOSPETRO, informou que há cerca de 400 mil frentistas no Brasil trabalhando nos cerca de 35 mil postos revendedores, ao tempo em que solicitou aos Deputados que o Código contemplasse garantia dos empregos da categoria, a exemplo da lei que proíbe o funcionamento de posto *self service*. Nesse sentido, sugeriu fosse analisada a possibilidade de estabelecer que para cada 20 mil l de combustíveis comercializados houvesse a garantia de 1 emprego.

O Sr. **Antonio Sobrinho** solicitou que o Código determine o fim da concorrência desleal praticada por algumas redes de supermercado. A seguir, informou que em alguns estados o trabalhador no posto revendedor recebe apenas um salário mínimo por uma jornada de trabalho de mais de 12 horas por dia. Chamou a atenção para o fato de um frentista em Minas Gerais ganhar cerca de metade do que ganha um frentista no Estado de São Paulo. Acrescentou que essa distorção verifica-se em outras unidades da federação. Por fim, instou os parlamentares a proibir o

funcionamento dos chamados Centro de Abastecimento Integrado de Serviço – CAIS, denominação dada aos postos de abastecimento para uso privativo¹.

Indagado pelo Dep. Daniel Almeida a respeito da adulteração de combustíveis, o Sr. **Antonio Sobrinho** declarou que é “muito raro” o frentista ter conhecimento que o posto revendedor está comercializando produtos adulterados, porquanto o combustível já chega misturado ou é adulterado na calada da noite. Aduziu que alguns frentistas já fizeram “denúncias por meio de telefone público, porque por linha privada é perigoso”.

A 15ª Reunião foi realizada em 20 de junho de 2006, para ouvir os representantes das companhias distribuidoras ALE/SATÉLITE e FIC e da *trading company* Tramp Oil.

O Sr. **Cláudio Zattar**, representante da Distribuidora ALE/SAT, informou que essa empresa, resultante da fusão das distribuidoras ALE e Satélite, é a sexta maior distribuidora no país. Relacionou como aspectos vulneráveis: a elevada carga tributária incidente nos combustíveis; deficiência na fiscalização; fraqueza do órgão regulador, que têm muitos de seus atos contestados na justiça; elevados índices de não-conformidade nos combustíveis no Brasil.

No que se refere ao Código, o Sr. Zattar apresentou as seguintes sugestões: manter a atual estrutura do mercado (produtor/distribuidor/revendedor); estabelecer requisitos rigorosos (e.g. capital social e ativos mínimos) para o exercício da atividade, promover o recadastramento das instalações de armazenamento de combustíveis; estabelecer regras simples e abrangentes; fortalecer a ANP; conferir autoridade para a ANP fiscalizar a produção de álcool combustível, tipificar a adulteração como crime; determinar a pena de perdimento de produto adulterado, transferir a tributação do álcool hidratado para o produtor.

O Sr. **Luiz Henrique Sanches**, consultor da Tramp Oil, discorreu sobre as funções exercidas por uma *trading company*. Falou sobre os prejuízos que o país vêm tendo pela inexistência de logística apropriada para abastecimento de combustíveis para navios. Acrescentou que se esse problema for superado, poderia se vender mais óleo combustível, na forma de *bunker*, no mercado interno, ao invés de exportá-lo a preços baixos. Informou

¹ Esse estabelecimento foi regulamentado pela Portaria DNC nº 14, de 17/4/1996 (efeitos suspensos pela Portaria ANP nº 329, de 27/12/2003).

que as empresas não têm importado óleo diesel pelo fato de o preço desse produto no mercado interno não acompanhar o preço no mercado internacional. Comentou que no Brasil falta regulamentação dessa atividade. Pediu o estabelecimento de regras claras e estáveis e a promoção da participação de novos agentes no mercado de combustíveis no país. Se isso for feito, acredita o expositor, os preços internos desses combustíveis serão reduzidos.

O Sr. **Oswaldo Galli**, representante da Fic Distribuidora, fez breve digressão sobre a estrutura da mencionada empresa. A seguir, relacionou os principais problemas que afligem o setor de combustíveis, a saber: penas pela adulteração de combustíveis são brandas, demora no julgamento de processos administrativos, guerra fiscal entre os estados. Na sequência, sugeriu as seguintes prioridades para o Código Brasileiro de Combustíveis: preservar o atual modelo do setor, definindo claramente o papel de cada agente, eliminar a concorrência desleal, punir as práticas de *dumping* e preço predatório, definir os produtos que podem ser comercializados entre distribuidoras, tornar as penas para os fraudadores mais duras.

Em resposta a questionamento do Dep. **Carlos Sampaio**, o Sr. **Luiz Henrique Sanches** esclareceu que uma *trading company* em alguns momentos se equipararia uma distribuidora e em outros a um refinador. Na sequência, o referido expositor assinalou que não faz sentido haver uma refinaria pequena em mercado pequeno. Para ele, é mais racional ter grandes unidades em várias localidades onde não haja restrições ambientais e fazer a mistura das frações em local próximo ao de comercialização. Acrescentou que a atividade de formulação de combustíveis é bem-vinda no mundo inteiro, cabendo, no caso do Brasil, criar mecanismo de controle adequado. Esclareceu, ainda, que as oportunidades de investimento no setor de combustíveis por novos atores não se materializam por falta de regulamentação de preços e de acesso a logística. Declarou que “ninguém vai ter coragem de fazer investimento tendo um concorrente com o poder que a Petrobrás tem no mercado e sem uma regulamentação forte.”

A 16ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de julho de 2006, destinou-se à realização de Audiência Pública para ouvir representantes do segmento de transporte. Por impedimentos diversos, somente esteve presente o Sr. Bruno Batista de B. Martins, representando o Sr. **Clésio Andrade**, Presidente da Confederação Nacional do Transporte – CNT.

O Sr. **Bruno Batista de B. Martins**, Diretor Executivo da CNT, informou que a Confederação congrega representação das federações e sindicatos das seguintes modalidades de transporte: rodoviário de cargas e passageiros; ferroviário; aquaviário; e aéreo. Manifestou o entendimento de que os pontos de abastecimento situados em empresas de transporte são essenciais para o bom funcionamento dessas empresas e informou que a sua eliminação ensejaria aumentos dos fretes de cargas e de tarifas de transporte de passageiros. Assinalou que a CNT não vê necessidade de um novo modelo para distribuição de combustíveis. O que falta é melhor controle dos combustíveis e um cadastro atualizado dos postos de revenda de combustíveis.

A 17ª Reunião Ordinária, realizada em 1 de agosto de 2006, destinou-se à realização de Audiência Pública para ouvir os seguintes convidados: o Sr. **George Ermakoff**, Diretor-Presidente do Sindicato Nacional das Empresas Aéreas – SNEA; o Sr. **Antonio Carlos Signorini**, Presidente do Sindicato Nacional das Distribuidoras de Solventes – SINDISOLV; o Sr. **José Carlos Grubish**, Presidente da BRASKEM; e o Sr. Fernando Barbosa, Diretor da Refinaria de Manguinhos.

O Sr. **George Ermakoff**, Diretor-Presidente do SNEA, informou que no período compreendido entre 1 de janeiro de 1999 e 1 de julho de 2006 o reajuste do preço do querosene de aviação nas refinarias da Petrobrás foi de 1099,8%, enquanto que o preço da gasolina automotiva aumentou 303,6% e o diesel 501,4%.

Em seguida, reproduziu apresentação que a IATA fez para a Diretoria da Petrobrás. Chamou a atenção para o fato de que o Brasil pratica o maior preço ex-refinaria de querosene de aviação do mundo. Aduziu que o combustível é o segundo item que mais pesa no custo operacional de uma companhia aérea. Salientou que as empresas são obrigadas a pagar taxa à INFRAERO (*airport fee*) no valor correspondente a 1,1% do preço do querosene de aviação na refinaria. Assim, quando se verifica aumento do preço desse derivado de petróleo, o valor da taxa aeroportuária é aumentado na mesma proporção.

Informou que a PETROBRÁS vem estabelecendo o preço do QAV, a cada quinze dias, com base na seguinte fórmula: preço do QAV no mercado US Gulf divulgado pela publicação Platt's, acrescido dos custos de

internação. Ao seu ver, esse procedimento não se justifica, porquanto o “petróleo é extraído e refinado aqui”. Além do mais, não há concorrência no mercado interno. Comentou que as companhias distribuidoras e empresas não importam QAV por conta de receio de variação brusca de preços e de dificuldades de uso da infra-estrutura de dutos e tanques. A esse propósito, comentou sobre as dificuldades experimentadas por uma empresa que importou gasolina para a Região Nordeste por conta da decisão da PETROBRÁS de reduzir o preço do produto nesse mercado.

Manifestou o entendimento de que o conceito de paridade de importação somente poderia ser aplicado para o volume de QAV efetivamente importado (em geral da Venezuela), cerca de 15% da quantidade comercializada no mercado interno. Afirmou que o pleito das companhias aéreas é que haja estabilidade no preço do combustível de aviação.

Informou que a Petrobrás vem incluindo no preço do QAV parcela relativa às contribuições sociais PIS/COFINS referente ao QAV destinado a vôos internacionais, o que, no seu entendimento, contraria acordos internacionais celebrados pelo Brasil. Também criticou a cobrança de CPMF e as alíquotas de ICMS, que considerou extremamente altas.

Apresentou, outrossim, sugestão de limitar os preços dos derivados de petróleo nos estabelecimentos produtores ao preço médio no mercado internacional enquanto não houver “ampla concorrência”, de acordo com manifestação do CADE. No caso do QAV, manifestou o entendimento de que o preço de faturamento da Petrobrás deveria ser igual ao preço Platt’s do Golfo, como era enquanto essa empresa era monopolista de fato e de direito.

O Sr. **Roberto Gianini**, substituto da Sra. Vera Maria Miraglia Gabriel, nova Presidente do SINDISOLVE, esclareceu que o sindicato representa empresas que distribuem solventes em todo o território nacional. Apesar de a ANP ter concedido registro para cerca de 60 distribuidoras de solventes, apenas 35 efetivamente comercializam o produto. Esclareceu que os solventes são largamente empregados em atividades industriais, tais como: fabricação de tintas, que é o principal mercado; fabricação de resinas; extração de óleo de soja, de etanol, de essências; produção de defensivos agrícolas etc. Informou que zelar pelo exercício ético da atividade de distribuição de solventes é um dos objetivos do Sindisolve, ao tempo em que assinalou que a produção de solventes no Brasil é irrisória frente ao consumo de combustíveis.

Sugeriu que seja instituída no Código uma seção própria para tratar de derivados não-energéticos e que para lá sejam deslocados os artigos que tratam exclusivamente dos solventes. Por essa razão, propôs que fossem excluídas as referências a solventes nos artigos que tratam de combustíveis. Na sequência, apresentou as seguintes sugestões: “incorporar ao texto do projeto algumas inovações contidas na minuta da revisão da Portaria nº 41, de 2001, da ANP”; revisão do art. 1º com o objetivo de incorporar os outros derivados não-energéticos regulados pela ANP, dar mais poder à ANP para combater desvios e para punir os infratores.

Por fim, manifestou o entendimento que é importante “minimizar o conteúdo de regulação constante no projeto, porque isso pode engessar demais o setor” e conferir ao solvente tratamento tributário de matéria-prima industrial. Concluiu dizendo que solvente não é combustível.

Após parabenizar a Câmara dos Deputados pela proposta de criação do Código Brasileiro de Combustíveis e a Comissão Especial pela maneira democrática com que vem conduzindo os seus trabalhos, o Sr. **Fernando Barbosa**, Diretor da Refinaria de Manguinhos, assinalou que o Código deveria focar três questões, a saber: tributária, regulatória e impunidade.

Com relação à primeira, afirmou que apesar de concordar que não se pode taxar uma matéria-prima da mesma forma que os combustíveis, acha que uma diferença muito grande entre a tributação de produtos químicos semelhantes traz problemas. Apontou, ainda, as dificuldades decorrentes da existência de expressivas diferenças de alíquotas e de regulamentos entre os estados. Esse estado de coisas, a seu ver, facilita a ação dos maus empresários.

No que se refere à questão regulatória, expressou a opinião de que é preciso dar suporte à ANP para que ela não tenha seus atos questionados juridicamente, bem como recursos para que ela exerça suas funções.

Por fim, informou que os preços de gasolina e óleo diesel estão abaixo dos preços no mercado internacional e falou da importância de regra clara de fixação de preços de derivados de petróleo para a Refinaria de Manguinhos e para atração de investimento estrangeiro no setor de refino.

O Sr. **Roberto Bischoff**, Diretor da BRASKEM responsável pela área de combustíveis, informou que a BRASKEM produziu, em 2005, 460 mil m³ de gasolina “A”, 20 mil toneladas de GLP e 210 mil toneladas de solventes. A participação dos petroquímicos básicos na receita líquida da central petroquímica em igual período foi de 85%, enquanto que os combustíveis e solventes, em conjunto, participaram com 8%.

Após elogiar a iniciativa da Câmara dos Deputados de promover o debate sobre o Código Brasileiro de Combustíveis, o representante da BRASKEM informou que acredita que o referido ato deve ser simples. Manifestou apoio a proposta apresentada à Comissão pela COPESUL, ao tempo em registrou a grande importância de o Brasil dispor de combustível com padrão de qualidade internacional, o que pode ser feito pela regulamentação do teor de oxigenados na gasolina.

Com relação aos arts. 20 e 21 do projeto de Código, sugeriu seja explicitada a possibilidade de venda direta das centrais petroquímicas para grandes consumidores. No tocante aos arts. 16 e 19, comentou que o modelo de negócios adotado pela BRASKEM estimula relações estáveis, mas que há grandes clientes que preferem ter a liberdade de mudar de fornecedor. Assim, propôs que as centrais possam, com anuência da ANP, vender combustíveis diretamente para grandes consumidores.

Em conclusão, propôs que seja mantido o conjunto de normas em vigor que disciplinam as exportações de derivados de petróleo.

A 18ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de setembro de 2006, destinou-se à realização de audiência pública para ouvir o Diretor-Geral da ANP, Sr. **Haroldo Lima**.

O Sr. **Haroldo Lima**, Diretor-Geral da ANP, apresentou comentários gerais sobre o projeto de lei que cria o Código Brasileiro de Combustíveis. Enfatizou que a missão da ANP no mercado de combustíveis consiste na regulação, controle de qualidade, fiscalização e acompanhamento dos preços. Informou que alguns agentes têm obtido medidas liminares na justiça contra atos da ANP com o argumento de que o art. 238 da Constituição Federal não está regulamentado e que isso traz dificuldades para a Agência (60 distribuidores e 28 Transportadores-Revendedores-Retalhistas operam ao

abrigo de medidas judiciais). Acrescentou que se questiona, também, o poder de atuação da ANP no segmento de biocombustíveis.

Em virtude do exposto, revelou que espera que o Código: dirima, de forma definitiva, dúvidas sobre a regulamentação do art. 238; fortaleça o poder regulatório da Agência; enfatize que o abastecimento nacional de combustíveis é atividade de utilidade pública; evite o “engessamento” do setor; dê agilidade aos procedimentos administrativos relativos à aplicação de penalidades. Por fim, o Diretor Haroldo Lima passou às mãos do Presidente e Relator da Comissão Especial texto produzido pelo grupo de trabalho criado no âmbito da ANP para exame do projeto de lei em comento.

Em virtude de dificuldades decorrentes do calendário eleitoral, a **19ª reunião Ordinária realizou-se apenas em 21 de novembro de 2006**. Nessa oportunidade, não se atingiu o número de deputados regimental para deliberação dos requerimentos. Mesmo assim, o relator, Deputado Daniel Almeida, deu ciência aos parlamentares de sua intenção de divulgar, proximamente, minuta de substitutivo para todos os membros da Comissão Especial e entidades convidadas.

A **20ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2006**, destinou-se à apresentação e debate das sugestões oferecidas à minuta de subsídio ao PL nº 2671/89, divulgada em 28 de novembro. Nessa oportunidade, teceram considerações a respeito do texto os seguintes Deputados: João Magalhães, Severiano Alves, José Carlos Araújo e Dra. Clair. Por fim, ficou decidido que o relator apresentará seu relatório na próxima reunião da Comissão, qual foi agendada para 20 de dezembro de 2006.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição de lei geral do setor de combustíveis, a qual vem sendo denominada de “Código Brasileiro de Combustíveis”, constitui-se em iniciativa das mais oportunas. Já há algum tempo maus empresários vêm se valendo de lacunas legais para descumprir as normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, sonegar tributos, praticar concorrência desleal e comercializar produtos adulterados.

De fato, com a alegação de que o art. 238 da Constituição Federal não foi regulamentado até o presente momento, muitos agentes conseguem obter medidas liminares que os desobrigam de observar as normas da órgão regulador. Por outro lado, as grandes diferenças nas alíquotas de ICMS sobre a comercialização de combustíveis e a menor tributação dos solventes com relação a outros derivados de petróleo oferecem incentivo econômico à prática de fraudes. Com isso, enfatize-se, perdem os erários federal e estaduais, bem como os consumidores.

Por essas razões, procurei conduzir os trabalhos de elaboração do Substitutivo com base nas seguintes diretrizes: defesa do consumidor; combate à adulteração, fraude e a sonegação de tributos; equilíbrio na concorrência entre os agentes econômicos; e o fortalecimento da ANP.

O Substitutivo mantém a segmentação do mercado em produtor/distribuidor/revendedor, haja vista a existência de monopólio, de fato, na produção de derivados de petróleo no Brasil e na importação de gasolina e óleo diesel. Nesse sentido, veda, de forma explícita, o exercício da atividade de revenda varejista por distribuidor. Em outras palavras, proíbe a verticalização do mercado de combustíveis.

Também estabelece balizas para a atuação de cada agente econômico em atividade no mercado de combustíveis, define infrações e estabelece penalidades mais rigorosas, ao tempo em que remete para a ANP a definição de procedimentos e requisitos para a concessão de autorizações, bem como o estabelecimento de especificações técnicas de derivados de petróleo e combustíveis.

Entre as inovações introduzidas pelo Substitutivo merecem destaque: a eliminação da figura do formulador de combustíveis, tendo em vista receio de que esse agente venha a se constituir em novo foco de distorção, como apontado, em 2003, pela Comissão Parlamentar de Inquérito CPI-COMBUSTÍVEIS, e o fato de que já existem outros agentes que podem desempenhar as funções que poderiam ser exercidas pelo formulador; atribuição da fiscalização da produção de álcool combustível à ANP; introdução de sanção administrativa de inabilitação temporária para o exercício de atividade; e determinação que a atividade de posto revendedor varejista

somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que tenha por objeto social exclusivo ou preponderante a comercialização de combustíveis.

Quero assinalar que o Substitutivo ora apresentado beneficiou-se, sobremaneira, dos comentários e sugestões apresentados durante as Audiências Públicas pelas autoridades e entidades convidadas e de importantes contribuições encaminhadas diretamente a esta Relatoria por entidades de classe.

Gostaria, ainda, de expressar meus agradecimentos ao Consultor Legislativo Francisco José Rocha de Sousa pela colaboração durante toda a elaboração do Relatório e do Substitutivo. Também não podemos deixar de agradecer às Secretárias desta Comissão Especial, Carla Rodrigues de Medeiros e Regina Maria Veiga Brandão, pelo apoio dispensado.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as proposições. Quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.316, de 2003, e do Projeto de Lei nº 6.781, de 2006; apensado, na forma do Substitutivo e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.671, de 1989, e dos Projetos de Lei nºs 1.060, de 1988; 3.922, de 1.988; 2.413, de 1989; 3.211, de 1989; 4.113, de 1989; 5.403, de 1990; 4.724, de 1994; 1741, de 1996; 2.450, de 1996; 3.644, de 1997; 1.096, de 1999; 1.770, de 1999; 1.911, de 1989; 2.615, de 1989; 3.387, de 1989; 3.922, de 1989; 2.447, de 2000; 2.524, de 2000; 2.536, de 2000; e 224, de 2003, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL Nº 2.671, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE POSTO REVENDEDOR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2003

(Apenso ao Projeto de Lei nº 2.671, de 1989, ao qual foram apensados os Projetos de Lei nºs. 1.060/1988, 3.922/1988, 1.911/1989, 2.413/1989, 2.615/1989, 3.211/1989, 3.387/1989, 3.922/1989, 4.113/1989, 5.403/1990, 4.742/1994, 1.741/1996, 2.450/1996, 3.644/1997, 1.096/1999, 1.770/1999, 2.447/2000, 2.524/00, 2.536/2000, 224/2003, 6.781/2006).

Ordena a produção, venda, revenda, importação e exportação de petróleo, e gás natural, seus derivados, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis, em conformidade com o disposto no art. 238 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º Esta Lei ordena a produção, venda, revenda, importação e exportação de petróleo e gás natural, seus derivados, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis, em conformidade com o disposto no art. 238 da Constituição Federal, bem como estabelece normas de proteção dos interesses dos consumidores e princípios e diretrizes de atuação dos agentes que integram a cadeia de abastecimento de combustíveis

Parágrafo único. O abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública.

Art. 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, além das atribuições contidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é responsável pela regulação do mercado de petróleo e de gás natural, seus derivados, álcool combustível e demais biocombustíveis e pela implementação e fiscalização desta lei, em especial no que se refere:

I – às condições para ingresso e permanência nas atividades de produção, distribuição, revenda varejista e retalhista, importação e exportação de petróleo e de gás natural, seus derivados, álcool combustível e demais biocombustíveis;

II – ao disciplinamento da exploração e execução das atividades e dos serviços autorizados e do uso e operação dos respectivos estabelecimentos, instalações e equipamentos;

III – à especificação e qualidade técnica de bens e produtos, assim como à produção, aquisição, uso, destinação, transferência, fornecimento e comercialização;

IV – ao desenvolvimento, aperfeiçoamento, transferência, utilização, adoção e divulgação de tecnologias adequadas.

Art. 3º As autorizações, habilitações e registros serão outorgados pela ANP, nos termos desta Lei, à pessoa jurídica constituída de acordo com as leis brasileiras, que possua sede e administração no país.

Art. 4º A autorização para o exercício das atividades de produção, distribuição, revenda, importação e exportação de derivados de petróleo, álcool combustível e demais biocombustíveis será revogada nos seguintes casos:

I – extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

II – decretação de falência da pessoa jurídica;

III – por requerimento do titular da autorização;

IV – a qualquer tempo, quando comprovada, em processo administrativo, a reincidência de infração gravíssima estabelecida nesta lei, garantindo-se a ampla defesa às partes e o direito ao contraditório.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Abastecimento de petróleo e de gás natural, seus derivados, álcool combustível e demais biocombustíveis

Seção I

Da Produção

Art. 5º A atividade de produção de derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis, considerada de utilidade pública, será exercida por empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante habilitação e autorização para o exercício da atividade outorgada pela ANP.

§ 1º A atividade da produção pode ser exercida pelos seguintes agentes: refinador, titular de unidade de processamento de gás natural – UPGN, centrais petroquímicas, produtor de álcool combustível e de demais biocombustíveis.

§ 2º A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a habilitação e exercício da atividade a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º É permitida a transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de produção de derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Lei e demais disposições da ANP.

Art. 7º O produtor somente poderá vender derivado de petróleo, álcool combustível e demais combustíveis automotivos, quando devidamente autorizado pela ANP, para:

- I – outro produtor;
- II – distribuidor;
- III – diretamente no mercado externo, no exercício da atividade de exportador;
- IV – consumidores, conforme regulamentação da ANP.

Art. 8º Fica condicionado à anuência prévia da ANP o fornecimento, ao mercado nacional, pelas centrais petroquímicas e refinarias de petróleo, de solventes passíveis de uso como combustíveis.

Art. 9º As centrais petroquímicas e refinarias de petróleo somente poderão fornecer solventes para distribuidor autorizado pela ANP e para grandes consumidores, conforme regulamentação da ANP.

§ 1º O distribuidor de solventes e os grandes consumidores responderão solidariamente, no caso de utilização de solventes como combustíveis pelos consumidores finais.

§ 2º A ANP poderá exigir comprovação de regularidade fiscal das vendas realizadas pelos agentes do mercado, solicitar outras informações correlatas ou, ainda, a complementação daquelas já apresentadas, para melhor instrução e análise do pedido de autorização.

Art. 10 A ANP comunicará às centrais petroquímicas e às refinarias de petróleo a quantidade de solvente autorizada para cada distribuidora e grande consumidor, que será compatível com o histórico de vendas, com a comprovação de compromissos futuros e informações prestadas na forma do artigo anterior.

Art. 11 A autorização para fornecimento às distribuidoras e grandes consumidores, de quantidades de solvente adicionais às originalmente informadas à ANP, estará vinculada à comprovação das vendas efetivamente realizadas, por meio de documentos fiscais, e da comprovação dos pedidos de aquisição de produtos.

Seção II

Da Distribuição

Art. 12 A atividade de distribuição compreende a aquisição, armazenamento, mistura, aditivação, transporte, comercialização no atacado e o controle de qualidade de derivados de petróleo e de gás natural, álcool combustível e demais biocombustíveis.

§ 1º A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a habilitação e exercício da atividade a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º A distribuição de gás liquefeito de petróleo – GLP compreende, adicionalmente, as atividades de envasilhamento e de assistência técnica ao consumidor.

Art. 13 A outorga ou autorização, realizada após a declaração de habilitação, dependerá de comprovação, pela pessoa jurídica habilitada, de que possui base, própria ou arrendada, com instalações de armazenamento e distribuição autorizadas a operar pela ANP, com capacidade de tancagem operacional adequada para receber os volumes de derivados de petróleo e de gás natural, álcool combustível e demais biocombustíveis a serem comercializados.

Parágrafo único. A capacidade de tancagem adequada será estabelecida pela ANP.

Art. 14 É permitida a transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de distribuição, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Lei e demais disposições da ANP.

Art. 15 O distribuidor somente poderá adquirir derivados de petróleo, álcool combustível e demais biocombustíveis:

- I – de produtor ou importador, autorizado pela ANP;
- II – diretamente no mercado externo, no exercício da atividade de importador;
- III – de outro distribuidor, observada regulamentação da ANP.

Art. 16 São obrigações do distribuidor, além de outras estabelecidas em ato da ANP:

- I – garantir as especificações técnicas determinadas pela ANP quanto à qualidade dos produtos, integridade do recipiente transportável, quando movimentado sob sua responsabilidade ou quando armazenado em instalações próprias;
- II – manter serviço de atendimento ao consumidor, disponibilizando, para tanto, telefone cujo número deve constar do rótulo afixado no recipiente transportável;

III – permitir o livre acesso de agentes de fiscalização da ANP, ou de órgãos a ela conveniados, às suas instalações, bem como disponibilizar a documentação relativa à atividade de distribuição.

Art. 17 É vedado ao distribuidor:

I – venda de combustível a consumidor final, exceto às Forças Armadas, a órgãos da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a empresas de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário e de navegação, e a indústrias;

II – comercializar combustível com outro distribuidor, salvo nos casos previstos pela ANP;

III – o exercício da atividade de revenda varejista, salvo no caso de posto revendedor destinado ao treinamento de pessoal, que seja autorizado pela ANP.

§1º A vedação estabelecida no inciso I não se aplica às distribuidoras de gás liquefeito de petróleo – GLP e de óleo combustível.

§2º A ANP estabelecerá limite do número de postos revendedores de combustíveis automotivos destinados ao treinamento de pessoal por distribuidora, em cada município, em função de sua população.

Art. 18 O contrato de fornecimento de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo celebrado entre o produtor e o distribuidor e suas alterações deverá ser homologado pela ANP.

Parágrafo único. O produtor não poderá dar início ao fornecimento dos produtos de que trata o *caput* antes da homologação do contrato de fornecimento pela ANP.

Art. 19 As companhias distribuidoras somente poderão construir base de armazenamento, distribuição e, quando se tratar de GLP, de envasilhamento após aprovação do projeto e autorização de construção pela ANP.

Seção III

Da importação

Art. 20 Fica sujeita à prévia e expressa autorização da ANP, nos termos de regulamento, o exercício da atividade de importação de derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis.

Art. 21 A autorização para o exercício da atividade de importação será concedida pela ANP à pessoa jurídica constituída de acordo com as leis brasileiras, que possua sede e administração no país.

Parágrafo único. A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a autorização a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 22 A autorização para importação de derivados de petróleo e biocombustíveis será concedida às seguintes pessoas jurídicas:

- I – Produtor;
- II – Empresa de Comércio Exterior;
- III – Distribuidor.

§ 1º A ANP poderá autorizar a importação de óleo diesel, óleo combustível e solventes, pelo consumidor final que utilize esses produtos na produção de bens ou na prestação de serviços, vedada sua comercialização.

§ 2º Ficam dispensadas da autorização de que trata o art. 25 a importação de solventes por pessoas jurídicas em volume mensal inferior ao limite estabelecido pela ANP.

Seção IV

Da Exportação

Art. 23 Fica sujeita à prévia e expressa autorização da ANP, nos termos de regulamento, o exercício da atividade de exportação de derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis.

Art. 24 A autorização para o exercício da atividade de exportação será concedida pela ANP à pessoa jurídica constituída de acordo com as leis brasileiras, que possua sede e administração no país.

Parágrafo único. A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a autorização a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 25 A autorização para exportação de derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis será outorgada às seguintes pessoas jurídicas:

- I – Produtor;
- II – Empresa de Comércio Exterior;
- III – Distribuidor.

Parágrafo único. Não é necessária autorização para o abastecimento de combustíveis para aeronaves e embarcações com destino ao exterior.

Seção V

Da Revenda Varejista

Art. 26 A atividade de revenda varejista de combustível consiste:

- I – na comercialização de combustível automotivo, no retalho, para o consumidor final, em estabelecimento denominado posto revendedor;
- II – na comercialização de GLP, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP.

Art. 27 A atividade de revenda varejista de combustível somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que tenha por objeto social exclusivo ou preponderante a comercialização de combustíveis, constituída sob as leis brasileiras, mediante autorização outorgada pela ANP

Art. 28 O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível de pessoa jurídica que possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição outorgada pela ANP.

Art. 29 O revendedor varejista obriga-se a:

- I – adquirir combustível por atacado e revendê-lo a varejo;

II – garantir a qualidade dos combustíveis comercializados, na forma das normas específicas;

III – fornecer combustível automotivo em seu estabelecimento somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada na forma de regulamento;

IV – informar ao consumidor as especificações e preços dos combustíveis comercializados;

V – informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, o nome do distribuidor que forneceu o combustível comercializado;

VI – manter notas fiscais de aquisição dos combustíveis comercializados;

VII – atender à demanda do consumidor, não retendo estoque de produtos no posto revendedor;

VIII – zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção do meio ambiente, conforme legislação em vigor;

Art. 30 É vedado ao revendedor varejista:

I – alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, combustível com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa;

II – condicionar a revenda de combustível ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo, ou à prestação de outro serviço;

III – estabelecer limites quantitativos para revenda de combustível ao consumidor; e

IV – misturar qualquer produto ao combustível.

Art. 31 A atividade de revenda varejista de GLP, realizada em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP compreende a aquisição, o recebimento, a movimentação e a venda a varejo em recipientes apropriados, definidos em regulamento da ANP, desse combustível.

Seção VI

Da revenda retalhista

Art. 32 A atividade de revenda retalhista de combustíveis, lubrificantes e graxas, a qual é exercida por Transportador-Revendedor-Retalhista – TRR, compreende a aquisição a granel desses produtos, com exceção de gás liquefeito de petróleo, gasolina, álcool combustível e combustíveis de aviação, bem como sua revenda a retalho, com entrega no domicílio do consumidor.

Parágrafo único. O Transportador-Revendedor-Retalhista somente pode adquirir combustível de pessoa jurídica que possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis outorgada pela ANP.

Art. 33 A atividade de TRR será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, mediante autorização outorgada pela ANP.

Art. 34 É permitida a transferência da titularidade da autorização para o exercício da atividade de TRR, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

Da qualidade de produtos e serviços

Seção I

Da especificação e qualidade de produtos e serviços

Art. 35 As especificações do gás natural, dos derivados de petróleo, do álcool combustível e demais biocombustíveis serão estabelecidas pela ANP.

Art. 36 Fica sujeita a autorização prévia da ANP a utilização, no país, de combustíveis líquidos ou gasosos não especificados, nos termos do regulamento.

Art. 37 É obrigatória a adição de marcador, tanto pelos produtores nacionais como pelos importadores, aos produtos indicados pela ANP em regulamento próprio.

CAPÍTULO V

Da segurança e comunicação de incidentes

Art. 38 As empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de comercialização de derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis deverão adotar procedimentos para prevenção de incidentes e comunicar sua ocorrência à ANP e aos demais órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 39 Para os efeitos desta lei, incidentes são quaisquer ocorrências decorrentes de fato ou ato intencional ou incidental, envolvendo:

- I – risco de dano ao meio ambiente e à saúde humana;
- II – dano ao meio ambiente ou à saúde humana;
- III – prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros;
- IV – ocorrência de fatalidades ou ferimentos graves em pessoal próprio, terceiros, ou populações.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização, das infrações e penalidades

Art. 40 A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, será realizada pela ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda,

comercialização e controle de qualidade de petróleo, seus derivados, gás natural e condensado, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 41 Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produção e de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade;

IX – inabilitação temporária para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 42 As infrações são classificadas, de acordo com seu potencial ofensivo, em gravíssimas, graves, médias e leves, nos termos desta lei.

§1º A pena de multa para essas infrações será graduada de acordo com a gravidade de infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 2º São infrações de natureza gravíssima, passíveis de aplicação de multa, cujo valor poderá variar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

I – importar, exportar e comercializar petróleo e gás natural, seus derivados, álcool combustível e demais biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada;

II – comercializar petróleo e gás natural, seus derivados, condensado, álcool combustível e demais biocombustíveis com vícios de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, ou lhes diminuam o valor;

III – exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévia habilitação ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV – prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, ou praticar qualquer outro tipo de fraude, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal e tributário, despesas de transporte, estocagem e comercialização;

V – falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável;

VI – praticar, no exercício da atividade regulada, crimes previstos na legislação penal, ou se utilizar da atividade para facilitar ou assegurar a execução, ocultação ou dissimulação deles, ou para legitimar recursos financeiros obtidos ilicitamente, por si ou por outrem, ainda que a ação ou omissão nesse sentido não constitua ou qualifique infração prevista nesta lei;

VII – processar, adquirir, reprocessar, transportar, comercializar, armazenar, estocar, distribuir, revender, transferir a qualquer título, manusear ou utilizar, ainda que para uso próprio, derivados de petróleo, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis adulterados;

VIII – adquirir derivados de petróleo, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis de fonte diversa da autorizada, ou condicionar e estabelecer limites quantitativos para a sua revenda;

IX – transmitir para terceiros, ou adquirir, a qualquer título, o uso, posse ou propriedade de estabelecimento ou instalação utilizado na execução da atividade autorizada, o controle societário de empresa autorizada, ou encerrar as suas atividades sem a prévia anuência da ANP, ou abandoná-lo;

X – abandonar ou fazer abandonar instalações ou equipamentos operacionais, suspender ou fazer suspender o exercício da atividade ou a comercialização de produtos, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

XI – exercer a atividade regulada como meio de dissimular a prática de crimes previstos na legislação penal, comum ou especial, em vigor, ou se servir da atividade para legitimar recursos financeiros obtidos ilicitamente, por si ou por outrem;

XII – induzir o consumidor a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa, sobre a natureza e qualidade do produto, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

XIII – fraudar ou contribuir para forjar exames e laudos técnicos sobre a qualidade do produto.

§ 3º São infrações de natureza grave, passíveis de aplicação de multa, cujo valor poderá variar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais):

I – transportar, transferir, armazenar ou estocar derivados de petróleo e de gás natural, álcool combustível e demais biocombustíveis com especificação técnica diversa da autorizada;

II – construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta lei em desacordo com a legislação aplicável;

III – utilizar equipamento medidor com defeito de natureza metrológica;

IV – praticar ato comissivo ou omissivo em desacordo com as disposições desta lei, das normas editadas pela ANP, do ato autorizativo ou da legislação aplicável para dissimular o cometimento de outra infração, ou para assegurar a sua impunidade;

V – deixar de atender às normas de segurança previstas para o transporte, comércio, estocagem, distribuição, processamento ou qualquer ato de industrialização ou transformação, manuseio ou uso de derivados de petróleo e de gás natural, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o meio ambiente, o patrimônio público ou privado, a ordem pública, ou o regular abastecimento nacional de combustíveis;

VI – fornecer, revender ou transferir, a qualquer título, combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível a quem não seja detentor de prévia habilitação ou autorização exigidos pela ANP ou pela legislação aplicável, salvo para uso próprio deste como consumidor final;

VII – sonegar produtos;

VIII – promover ou organizar a cooperação no cometimento de infração, ou dirigir a atividade ilícita;

IX – deixar de comunicar ao órgão regulador a ocorrência de qualquer evento decorrente do exercício das atividades abrangidas por esta lei, que tenha acarretado ou possa acarretar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros ou ao meio ambiente, inclusive derramamento ou perda de petróleo ou gás natural, indicando as causas de sua origem, bem como as medidas adotadas para sanar ou reduzir seu impacto, na forma da legislação aplicável:

X - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei;

XI – envasar ou comercializar gás liquefeito de petróleo de sua indústria ou comércio em vasilhame ou botijão que contenha marca legítima de outrem, ou diversa daquela que representa, ressalvada a prévia existência de contrato de cessão de uso de marca e de autorização para o enchimento e manutenção de vasilhames, firmado entre a distribuidora proprietária da marca e a envasilhadora, aprovado pela ANP, e desde que observadas as respectivas cláusulas e condições contratadas;

XII – simular contrato ou outro tipo de operação comercial que dificulte, tumultue ou crie incidentes no curso de processo administrativo para apuração de infração e aplicação da respectiva penalidade.

§ 4º São infrações de natureza média, passíveis de aplicação de multa, cujo valor poderá variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

I – não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis;

II – deixar de comprovar, de forma inquestionável, efetiva e detalhada, orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários, na forma da legislação vigente;

III - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;

IV – resistir, impedir ou de qualquer forma dificultar o livre acesso dos agentes de fiscalização aos estabelecimentos, instalações, livros, documentos ou registros relativos ao exercício da atividade concedida;

V – desacatar ou coagir Agente de Fiscalização no exercício das suas atribuições legais;

VI – exercer atividade autorizada e operar as respectivas instalações e equipamentos com imperícia, imprudência ou negligência, com inobservância do seu dever de executá-la de acordo com as boas práticas;

VII – não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de cinco dias, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, álcool etílico combustível e outros biocombustíveis;

VIII – adquirir, estocar, fornecer ou, de qualquer modo, comercializar combustível de fonte diversa da marca que representa;

IX – fazer ajuste, acordo, fusão, cisão, coalizão, incorporação ou integração de empresas, ou promover, a qualquer título, alteração na estrutura jurídica da empresa titular de autorização ou habilitação, sem a prévia e expressa anuência da ANP;

X – não apresentar ao órgão regulador, no prazo por este fixado em notificação, planilha de custos e de composição final dos preços praticados;

XI – favorecer ou preferir consumidor ou comprador integrante da cadeia de comercialização, em detrimento de outro;

XII – elevar o preço do produto nas vendas a prazo, ou mediante cartões de crédito ou, de qualquer modo, estabelecer distinção de preços entre as vendas à vista e a prazo;

XIII – inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível.

§ 5º São infrações de natureza leve, passíveis de aplicação de multa, cujo valor poderá variar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

I – deixar de cumprir notificação da ANP no prazo estabelecido na legislação aplicável, ou no que lhe for assinalado e, na sua

falta, no prazo de cinco dias, para praticar qualquer ato comissivo ou omissivo que a fiscalização julgar necessário para o adequado desempenho da sua atribuição legal, observado o disposto na legislação aplicável;

II – deixar de comunicar informações para cadastro, ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas;

III – deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável, ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação;

IV – deixar de cumprir notificação para o adimplemento de obrigação ou exigência estabelecidas pela ANP e na legislação aplicável, quando o descumprimento não constituir infração específica;

V – não dispor da amostra testemunha referente aos recebimentos de produtos, com exceção do distribuidor e revendedor de gás liquefeito de petróleo;

VI – deixar de comunicar imediatamente à autoridade competente e aos usuários a interrupção e redução do fornecimento de produtos, ou qualquer outro evento que possa afetar temporariamente a continuidade ou a qualidade dos serviços;

VII – recusar, sem justo motivo, na exata medida da demandada e das suas próprias disponibilidades, o fornecimento de combustível ao consumidor, ou a outro integrante autorizado da cadeia de comercialização.

§ 6º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 7º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I – juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II – multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 8º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

§9º Encerrado o prazo para pagamento da multa e, se for o caso, dos seus acréscimos, e não comprovado o seu recolhimento, o processo administrativo será encaminhado ao setor competente, para inscrição do débito na Dívida Ativa, cuja certidão de inscrição constituirá título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, observado o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e ulterior execução.

Art. 43 O poder fiscalizador da ANP inclui a decretação de medidas cautelares para prevenir ou eliminar danos a bens jurídicos tutelados por esta Lei, observadas as disposições pertinentes.

Art. 44 Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I – interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II – apreender bens e produtos.

Parágrafo único. Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

Art. 45 Comprovada a cessação das causas da interdição ou da apreensão, a autoridade competente da ANP determinará, em despacho fundamentado, a desinterdição ou a devolução dos bens apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis, salvo se:

I – os bens ou os produtos forem insuscetíveis de readequação;

II – as causas determinantes da respectiva medida também forem caracterizadas como crime pela legislação em vigor, tornando necessária a manutenção da situação de fato, para a devida apuração, no curso de instrução de inquérito policial ou de ação judicial.

§ 1º O documento comprobatório e o despacho mencionado no *caput* deverão ser juntados aos autos do processo administrativo, no prazo de cinco dias.

§ 2º. A desinterdição só será efetivada após cumpridas as formalidades definidas por regulamento específico da ANP.

§ 3º. No caso de produto apreendido e submetido a readequação, só será restituída a parte que comprovadamente for reaproveitável, desde que a natureza da infração o permita.

Art. 46 As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade, por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 47 A ANP determinará o agente regulado que será o fiel depositário dos bens e dos produtos apreendidos, até que cessadas as causas determinantes da apreensão, ou até a decisão final do respectivo processo administrativo e sua inutilização, se for o caso.

Parágrafo único. A ANP disciplinará o pagamento das despesas com a guarda dos bens e dos produtos apreendidos e, quando for o caso, com a sua readequação pelo responsabilizado pela infração.

Art. 48 Em se tratando de produtos fora das especificações, ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto, para que proceda sua retirada para readequação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de readequação ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 49 A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I – quando a multa, em seu valor máximo, for inferior à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II – no caso de reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando, no exercício da atividade, em um mesmo estabelecimento operacional ou em área concedida, o titular da autorização ou da habilitação, seu sucessor ou operador, praticar nova infração nos cinco anos seguintes à data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º As diversas irregularidades descritas no mesmo Auto de Infração e apuradas no mesmo processo administrativo serão consideradas isoladamente como reincidência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

§ 4º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 5º A suspensão temporária será de trinta dias, quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 6º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no parágrafo anterior.

Art. 50 A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I – praticar fraude, com o objetivo de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II – já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II e IV do §2º do art. 49 desta Lei;

IV – descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

V – praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, ou por decisão judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente.

Art. 51 Ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade regida por esta Lei o titular de firma individual, a pessoa jurídica, incluídos os sócios quotistas, gerentes, diretores, administradores, estatutários ou contratados, e todo aquele detentor de parcela de poder de mando que, direta ou indiretamente, por culpa ou dolo, ação ou omissão, ou de qualquer outro modo, tiver contribuído para a prática de infrações já punidas com as penas de:

I – revogação da autorização para o exercício de atividade;

II – cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

§ 1º Incidem também na pena de impedimento todos aqueles mencionados no *caput* deste artigo que, por iguais razões, tenham sido punidos por exercer atividade regida por esta Lei sem habilitação ou sem autorização da ANP.

§ 2º A pena acessória de impedimento será aplicada pela ANP em ato específico.

§ 3º A ANP não outorgará autorização para o exercício de atividade abrangida por esta Lei, nem promoverá o registro de produto, se o requerente:

I – for pessoa física, titular de firma individual ou de sociedade empresarial, que tiver sido punido com a pena de impedimento por decisão administrativa definitiva, proferida nos cinco anos imediatamente anteriores à data do requerimento;

II – possuir, nos seus quadros social, diretivo ou gerencial quem, no período referido no inciso anterior, tiver sido responsável por firma individual ou sociedade punida com a pena de impedimento.

§ 4º O impedimento previsto neste artigo tornar-se-á efetivo na data em que transitar em julgado a decisão administrativa de cancelamento da habilitação ou da autorização.

Art. 52 A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 51, inciso II, desta Lei, será aplicada quando:

I – comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto, ou tratar-se de produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II – falta de segurança do produto;

III – quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV – quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida, ou diversa da autorizada.

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo, com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 53 A multa será agravada nas ocorrências das seguintes circunstâncias agravantes:

I – antecedentes do infrator:

Agravamento da multa – valor da multa-base, acrescido de 300% (trezentos por cento), até o valor máximo fixado para a infração;

II – dedução de defesa contra texto expresso de lei, de norma editada pela ANP ou do ato autorizativo, ou contra fato incontroverso:

Agravamento da multa – valor da multa-base, acrescido de 200% (duzentos por cento), até o valor máximo fixado para a infração;

III – produção, no processo administrativo, de prova, de qualquer natureza, ilícita, ou que afirme fato inexistente, negue fato existente, ou dê versão inverídica a fato verdadeiro:

Agravamento da multa – valor máximo fixado para a infração;

IV – resistência injustificada ao andamento do processo:

Agravamento da multa – valor da multa-base, acrescido de 150% (cento e cinquenta por cento), até o valor máximo fixado para a infração;

V – apresentação de requerimento ou prática de ato no processo administrativo, com intuito manifestamente protelatório:

Agravamento da multa – valor da multa-base, acrescido de 150% (cento e cinquenta por cento), até o valor máximo fixado para a infração;

VI – arguição de fato como matéria de defesa administrativa, sem produção da prova correspondente:

Agravamento da multa – valor da multa-base, acrescido de 100% (cem por cento), até o valor máximo fixado para a infração.

Parágrafo único. Aquele que, de qualquer forma, contribuir para a circunstância prevista no inciso III incide nas penas cominadas ao infrator.

Art. 54 São circunstâncias atenuantes das infrações previstas nesta Lei:

I – a primariedade;

II – a confissão espontânea à autoridade competente da autoria de infração, cuja responsabilidade ainda não tenha sido apurada, ou esteja sendo imputada a outrem;

III – a iniciativa do infrator, por espontânea vontade e com eficiência, logo após o cometimento da infração, de evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências e de, antes do julgamento, reparar o dano causado.

§ 1º. Cada circunstância atenuante acarreta redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa apurada.

§ 2º. As circunstâncias atenuantes não permitem a fixação da pena pecuniária aquém da multa-base.

Art. 55 No concurso de circunstâncias, a multa definitiva será calculada considerando-se primeiramente as agravantes e depois, sobre o valor assim apurado, as atenuantes, observados os critérios objetivos previstos nos arts. 53 e 54.

Art. 56 Na avaliação dos antecedentes, serão consideradas como circunstâncias processuais todas as infrações praticadas pela pessoa jurídica, no conjunto das atividades regidas por esta Lei, as quais ela exerça diretamente, ou por intermédio da sua matriz, filiais, sucursais, empresas controladas ou controladoras e suas instalações e produtos registrados na ANP, nos termos de regulamento.

Art. 57 Os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para a fiscalização, são autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração às disposições desta Lei, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às disposições desta Lei é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas à sua imediata apuração, sob pena de corresponsabilidade.

§ 3º Sempre que necessário para efetivar a sua ação, o fiscal requisitará o emprego de força policial.

Art. 58 As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§1º O processo administrativo será instaurado mediante a lavratura de Auto de Infração, Interdição e Apreensão por fiscal da ANP, ou servidor de órgão público conveniado.

§ 2º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 3º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator, ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 59 Nos casos de infrações de natureza gravíssima de que trata esta Lei, a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, encaminhará imediatamente, ao Ministério Público Federal do Estado em que foi praticado o ilícito, cópia dos autos de infração, de interdição e de apreensão e dos demais documentos a eles anexos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e na legislação penal especial cabível.

Art. 60 Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível e demais biocombustíveis, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, ou lhes diminuam o valor.

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Art. 61 Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível e demais biocombustíveis.

Art. 62 A arrecadação de valores decorrentes da aplicação desta Lei será apropriada como receita da Agência Nacional do Petróleo, excluídas, quando se tratar das participações governamentais previstas na Lei n.º 9.478, de 1997, as respectivas cotas-partes de outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 63 O art. 1º da Lei 8.176, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I – adquirir, distribuir, adulterar, produzir, fabricar, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, importar ou exportar, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar de qualquer forma e revender combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis, solventes e demais combustíveis, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II – usar gás liqüefeito de petróleo para fins automotivos, exceto em empilhadeiras.

Pena: reclusão de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos"

Art. 64 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.